

## Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à mediação de seguros

(2001/C 29 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 511 final — 2000/0213(COD)

(Apresentada pela Comissão em 29 de Setembro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 47.º e o seu artigo 55.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Os mediadores de seguros e de resseguros desempenham um papel essencial na distribuição de produtos de seguros e de resseguros na Comunidade.
- (2) Foi dado um primeiro passo com a Directiva 77/92/CEE do Conselho <sup>(1)</sup>, para facilitar o exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços para os agentes e corretores de seguros.
- (3) Previa-se que a Directiva 77/92/CEE, seria aplicável apenas até à entrada em vigor das disposições relativas à coordenação das regulamentações nacionais respeitantes ao acesso às actividades de agentes e corretores de seguros e ao seu exercício.
- (4) A Recomendação 92/48/CEE da Comissão de 18 de Dezembro de 1991, relativa aos mediadores de seguros <sup>(2)</sup>, foi seguida em grande medida pelos Estados-Membros e contribuiu para a aproximação das disposições nacionais referentes aos requisitos profissionais e ao registo dos mediadores de seguros.
- (5) No entanto, subsistem ainda diferenças consideráveis entre as disposições nacionais, o que coloca obstáculos ao acesso à actividade dos mediadores de seguros e de resseguros no mercado interno e ao seu exercício. Deste modo, justifica-se a substituição da Directiva 77/92/CEE e da Recomendação 92/48/CEE por uma nova directiva.
- (6) Os mediadores de seguros e de resseguros devem poder usufruir dos direitos de liberdade de estabelecimento e de liberdade de prestação de serviços consignados no Tratado.
- (7) A impossibilidade dos mediadores de seguros operarem livremente em toda a Comunidade prejudica o bom funcionamento do mercado único de seguros.
- (8) A coordenação das disposições nacionais relativas aos requisitos profissionais e ao registo de pessoas que acedem ou exercem a actividade de mediação de seguros pode assim contribuir para a realização do mercado único dos serviços financeiros e para o reforço da protecção dos consumidores neste domínio.
- (9) Vários tipos de pessoas e de instituições, tais como agentes, corretores e operadores de banca-seguros, podem distribuir produtos de seguros. A igualdade de tratamento dos operadores e a protecção dos consumidores requerem que todas estas pessoas e instituições sejam abrangidas pela presente directiva.
- (10) A presente directiva deve consistir na cobertura de pessoas cujas actividades normais se referem à prestação a terceiros de serviços de mediação de seguros numa base profissional. O seu âmbito não deve assim abranger qualquer pessoa com uma actividade profissional diferente (por exemplo, um perito fiscal ou um contabilista) que preste conselhos em matéria de cobertura por seguros numa base pontual no decurso dessa outra actividade profissional.
- (11) Os Estados-Membros devem dispor da possibilidade de não aplicar a presente directiva a pessoas que exercem a mediação de seguros como actividade acessória. Contudo, no interesse da protecção dos consumidores, esta possibilidade deve ser rigorosamente limitada.
- (12) Os mediadores de seguros e de resseguros devem ser registados pela autoridade competente do Estado-Membro em que têm a sua sede, desde que satisfaçam requisitos profissionais estritos relativos à sua competência, boa reputação, cobertura de responsabilidade profissional e capacidade financeira.
- (13) Esse registo deve permitir aos mediadores de seguros e de resseguros o exercício da sua actividade noutros Estados-Membros ao abrigo da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, desde que se tenha seguido o procedimento de notificação adequado entre autoridades competentes.

<sup>(1)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 14. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

<sup>(2)</sup> JO L 19 de 28.1.1992, p. 32.

- (14) Devem ser previstas sanções adequadas para pessoas que exercem a actividade de mediação de seguros ou resseguros sem estarem registadas, para empresas de seguros ou resseguros que utilizam os serviços de mediadores não registados ou de mediadores que não satisfazem as disposições nacionais adoptadas nos termos da presente directiva.
- (15) A cooperação e a troca de informações entre autoridades competentes constitui um factor essencial para a protecção dos consumidores e para assegurar a solidez das actividades de seguros e de resseguros no mercado único.
- (16) É essencial que os consumidores saibam se o mediador com quem contactam os aconselha sobre produtos de um conjunto amplo de empresas de seguros ou sobre produtos oferecidos por um número restrito de empresas.
- (17) Caso o mediador declare prestar serviços de consultoria relativamente a produtos de um conjunto amplo de empresas de seguros, deve realizar uma análise equilibrada e suficientemente alargada dos produtos disponíveis no mercado. Além disso, os mediadores devem explicar as razões subjacentes aos seus conselhos.
- (18) Estas informações são menos necessárias quando o consumidor é uma empresa que pretende adquirir um resseguro ou um seguro de riscos comerciais e industriais.
- (19) Verifica-se a necessidade da existência nos Estados-Membros de procedimentos adequados e eficazes de recursos e de apreciação de queixas a fim de solucionar diferendos entre mediadores de seguros e consumidores utilizando, sempre que adequado, os procedimentos existentes.
- (20) Sem prejuízo do direito que assiste aos consumidores de intentarem uma acção perante os tribunais, os Estados-Membros devem incentivar os organismos públicos ou privados estabelecidos com vista a resolver extrajudicialmente os diferendos sobre a cooperação na resolução de diferendos transfronteiras. Essa cooperação poderia, por exemplo, permitir que os consumidores contactem organismos extrajudiciais no Estado-Membro do seu próprio país de residência quanto a queixas relativas a mediadores de seguros estabelecidos noutros Estados-Membros,
2. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto na presente directiva às pessoas que vendem contratos de seguros, que satisfaçam as seguintes condições:
- os contratos não exigem a posse de conhecimentos gerais ou específicos no domínio dos seguros;
  - não são contratos de seguro de vida;
  - o seguro não cobre quaisquer riscos de responsabilidade civil;
  - a actividade profissional principal da pessoa não consiste na mediação de seguros;
  - o seguro constitui um serviço acessório em relação a um bem ou serviço fornecido, em especial sempre que esse seguro cubra o risco de avaria, perdas ou danos associados a bens fornecidos por essa pessoa ou uma indemnização em relação a bens associados a viagens reservadas junto dessa pessoa;
  - o montante do prémio não excede 1 000 euros e a vigência do contrato de seguro é inferior a um ano.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- «empresa de seguros» uma empresa que tenha recebido uma autorização oficial, em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Directiva 73/239/CEE do Conselho <sup>(1)</sup> ou no artigo 6.º da Directiva 79/267/CEE do Conselho <sup>(2)</sup>;
- «empresa de resseguros», uma empresa de resseguros para efeitos da alínea c) do artigo 1.º da Directiva 98/78/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(3)</sup>;
- «mediação de seguros», as actividades de apresentação, informação, proposta ou realização dos trabalhos preparatórios ou inerentes à celebração de contratos de seguro, bem como o apoio à gestão e execução desses contratos, em especial em caso de ocorrência de um sinistro;
- «mediação de resseguros», as actividades de apresentação, informação, proposta ou realização dos trabalhos preparatórios ou inerentes à celebração de contratos de resseguro, bem como o apoio à gestão e execução desses contratos, em especial em caso de ocorrência de um sinistro;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

#### CAPÍTULO I

#### ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

##### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

1. A presente directiva estabelece normas relativas ao acesso à actividade dos mediadores de seguros e de resseguros e ao seu exercício.

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 16.8.1973, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO L 63 de 13.3.1979, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 330 de 5.12.1998, p. 1.

5. «mediador de seguros», qualquer pessoa que, em contrapartida de uma remuneração, inicie ou exerça a actividade de mediação de seguros resseguros e serviços de consultoria conexos, à excepção de uma empresa de seguros ou um empregado de uma empresa de seguros sempre que o empregado actue sob a responsabilidade dessa empresa de seguros;
6. «mediador de resseguros», qualquer pessoa que, em contrapartida de uma remuneração, inicie ou exerça a actividade de mediação de resseguros e serviços de consultoria conexos, à excepção de uma empresa de resseguros ou de um trabalhador de uma empresa de resseguros sempre que o trabalhador actue sob a responsabilidade dessa empresa de resseguros;
7. «grandes riscos», os riscos para efeitos da alínea d) do artigo 5.º da Directiva 73/239/CEE;
8. «Estado-Membro de origem»:
  - a) quando o intermediário for uma pessoa singular, o Estado-Membro em que se situe a sua residência e em que desenvolve as suas actividades;
  - b) quando o mediador for uma pessoa colectiva, o Estado-Membro em que se situe a sua sede social ou, se não dispuser de sede social de acordo com a sua legislação nacional, o Estado-Membro em que se situa o seu principal estabelecimento;
9. «autoridades competentes», as autoridades que vierem a ser designadas por cada Estado-Membro em virtude do artigo 6.º;
10. «suporte duradouro» qualquer instrumento que permita ao cliente manter informações que lhe são dirigidas pessoalmente, de uma forma que seja acessível para referência futura, durante um período adequado para efeitos de informação e que permita uma reprodução inalterada da informação armazenada.

## CAPÍTULO II

### CONDIÇÕES DE REGISTO

#### Artigo 3.º

##### Registo

1. Os mediadores de seguros e de resseguros são registados no seu Estado-Membro de origem por uma autoridade competente definida no n.º 2 do artigo 6.º.
2. Sem prejuízo do terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º, os Estados-Membros velarão para que o registo dos mediadores de seguros e de mediadores de resseguros seja feito sob reserva da observância dos requisitos profissionais previstos no artigo 4.º.

3. Os mediadores de seguros registados e os mediadores de resseguros registados são autorizados a iniciar e a exercer a actividade de mediação de seguros e de resseguros na Comunidade, tanto através do direito de estabelecimento como em livre prestação de serviços.

4. Os Estados-Membros assegurarão a facilidade de acesso por parte do público ao registo ou registos referidos no n.º 1.

5. As empresas de seguros recorrerão apenas aos serviços de mediação de seguros e de mediação de resseguros prestados por mediadores de seguros ou por mediadores de resseguros registados e pelas pessoas referidas no n.º 2 do artigo 1.º.

#### Artigo 4.º

##### Requisitos profissionais

1. Os mediadores de seguros e de resseguros devem possuir conhecimentos e aptidões gerais, comerciais e profissionais adequados.

Os Estados-Membros podem não aplicar o requisito referido no primeiro parágrafo a todas as pessoas que trabalham quer numa empresa, quer para uma pessoa singular que exerça a actividade de mediação de seguros ou de resseguros. Os Estados-Membros asseguram que a direcção dessas empresas ou pessoas singulares, bem como quaisquer empregados que estejam directamente envolvidos na mediação de seguros ou de resseguros, possuam os conhecimentos e aptidões adequados para o efeito.

Os Estados-Membros podem não aplicar o requisito referido no primeiro parágrafo às pessoas singulares que acedam ou exerçam actividades de mediação de seguros, cuja actividade profissional principal não seja a da mediação de seguros e cujo rendimento não derive predominantemente desta actividade. Essas pessoas só podem ser autorizadas a exercer a actividade de mediação desde que um mediador de seguros, que cumpra plenamente o disposto no presente artigo, ou uma empresa de seguros assumam plena responsabilidade pelos actos dessas pessoas, às quais prestará uma formação de base adequada e relevante.

2. Os mediadores de seguros e os mediadores de resseguros devem gozar de boa reputação. Em especial, devem ter um registo criminal ou qualquer outro documento nacional equivalente limpo em relação com as actividades de seguros e resseguros e não devem ter sido anteriormente declarados em falência, salvo se tiverem sido reabilitados nos termos do respectivo direito nacional.

Os Estados-Membros podem não aplicar o requisito referido no primeiro parágrafo a todas as pessoas que trabalham quer numa empresa, quer para uma pessoa singular que exerça a actividade de mediador de seguros ou de resseguros. Devem velar para que o órgão de direcção dessas empresas ou pessoas satisfaça este requisito. Assegurarão igualmente que quaisquer trabalhadores directamente envolvidos na mediação de seguros ou de resseguros preencham este requisito.

3. Os mediadores de seguros e os mediadores de resseguros estão cobertos por um seguro de responsabilidade profissional ou por qualquer outra garantia comparável que cubra as responsabilidades resultantes de negligência profissional, pelo menos até ao montante de um milhão de euros por pedido de indemnização, salvo se for prestado um seguro ou garantia comparável por uma empresa de seguros, empresa de resseguros ou por qualquer outra empresa por cuja conta actue o mediador de seguros ou o mediador de resseguros, ou que tenha mandatado o mediador de seguros ou o mediador de resseguros.

4. Os Estados-Membros tomam todas as medidas necessárias para proteger os clientes face à incapacidade de um mediador de seguros ou de um mediador de resseguros para transferir o prémio para a empresa de seguros ou para a empresa de resseguros ou para transferir o montante correspondente à indemnização para o segurado.

Essas medidas podem revestir uma das seguintes formas:

- a) disposições previstas por lei, nos termos das quais os fundos pagos pelo cliente ao mediador são tratados como se tivessem sido pagos à empresa, enquanto os fundos pagos pela empresa ao mediador não são tratados como tendo sido pagos ao cliente até que o cliente receba efectivamente esses fundos;
- b) a obrigatoriedade de os mediadores de seguros e os mediadores de resseguros disporem, numa base permanente, de uma capacidade financeira correspondente a 8 % das receitas líquidas anuais retidas pelos mediadores, com um montante mínimo de 15 000 euros;
- c) a obrigatoriedade de os fundos dos clientes serem transferidos através de contas de clientes rigorosamente separadas e de essas contas não serem utilizadas para reembolsar outros credores em caso de falência;
- d) a obrigatoriedade de que seja estabelecido um fundo de garantia.

5. O exercício de actividades de mediação no domínio dos seguros e dos resseguros requer que os requisitos profissionais estabelecidos no presente artigo sejam preenchidos numa base permanente.

6. Os Estados-Membros velam, em especial, pelo cumprimento dos requisitos previstos nos n.ºs 3 e 4.

7. Os Estados-Membros poderão tornar mais estritos os critérios acima mencionados ou prever requisitos suplementares para os mediadores de seguros ou mediadores de resseguros registados no seu território.

#### Artigo 5.º

### Notificações do estabelecimento e da prestação de serviços noutros Estados-Membros

1. Qualquer mediador de seguros ou mediador de resseguros que tencione exercer pela primeira vez a sua actividade num ou mais Estados-Membros, ao abrigo da liberdade de prestação

de serviços ou do direito de estabelecimento, informará previamente as autoridades competentes do Estado-Membro de origem. Estas autoridades competentes comunicarão às autoridades competentes do Estado-Membro ou Estados-Membros, em cujos territórios o mediador de seguros ou mediador de resseguros tenciona exercer a sua actividade ao abrigo da liberdade de prestação de serviços ou do direito de estabelecimento, as intenções do mediador de seguros ou mediador de resseguros, bem como o facto de o referido mediador de seguros ou mediador de resseguros estar devidamente registado, no prazo de um mês a contar desta notificação.

2. O mediador de seguros ou o mediador de resseguros pode iniciar a sua actividade um mês após a data em que foi informado pela autoridade competente do Estado-Membro de origem da comunicação prevista no n.º 1.

3. As autoridades dos Estados-Membros em que o mediador pretenda exercer actividades em regime de livre prestação de serviços ou através do direito de livre estabelecimento informará, se for caso disso, no prazo de um mês a contar da recepção das informações a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes do Estado-Membro de origem, das condições específicas sob as quais as actividades devem ser desenvolvidas no respectivo território, a fim de assegurar a protecção do interesse geral.

#### Artigo 6.º

### Autoridades competentes

1. Os Estados-Membros designarão as autoridades competentes encarregadas de assegurar a aplicação efectiva da presente directiva. Do facto informarão a Comissão, indicando qualquer eventual repartição dessas funções.

2. As autoridades referidas no n.º 1 devem ser autoridades públicas, organismos reconhecidos pela lei nacional ou organismos reconhecidos por autoridades públicas expressamente habilitadas para o efeito pela lei nacional.

3. As autoridades competentes devem ser investidas de todos os poderes necessários para o desempenho das suas atribuições.

#### Artigo 7.º

### Sanções

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, os Estados-Membros prevêm sanções adequadas no caso de qualquer pessoa exercer a actividade de mediação de seguros ou resseguros, sem estar registada para o efeito num Estado-Membro.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, os Estados-Membros prevêm sanções adequadas em relação a empresas de seguros que utilizem os serviços de mediação de seguros ou de resseguros de pessoas que não estejam registadas para o efeito num Estado-Membro.

3. Os Estados-Membros prevêem sanções adequadas em caso de incumprimento, por parte de um mediador de seguros ou resseguros, das disposições nacionais adoptadas em conformidade com a presente directiva.

4. As autoridades competentes cooperam e trocam informações sobre:

- a) mediadores de seguros e de resseguros que tenham sido objecto de uma sanção referida no n.º 3;
- b) qualquer negligência, falha ou conselho inadequado relativamente aos quais os mediadores de seguros e de resseguros sejam responsáveis;
- c) qualquer procedimento de recurso iniciado relativamente a mediadores de seguros e de resseguros.

5. Todas as pessoas que devem receber ou divulgar informações por força do disposto nos n.ºs 1 a 4 ficam sujeitas ao sigilo profissional de acordo com o artigo 16.º da Directiva 92/49/CEE do Conselho<sup>(1)</sup> e artigo 15.º da Directiva 92/96/CEE do Conselho<sup>(2)</sup>.

#### Artigo 8.º

##### Queixas

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para a instituição de um mecanismo que permita aos consumidores e outras partes interessadas apresentarem queixas relativamente a mediadores de seguros ou de resseguros.

#### Artigo 9.º

##### Recurso extrajudicial

1. Os Estados-Membros incentivarão a instituição de procedimentos adequados e eficazes de recurso e de apreciação de queixas, com vista à resolução extrajudicial de diferendos entre mediadores de seguros e consumidores, recorrendo aos organismos já existentes, sempre que tal seja adequado.

2. Os Estados-Membros incentivarão esses organismos a cooperarem na resolução de diferendos transfronteiras.

#### CAPÍTULO III

##### OBRIGAÇÕES DE INFORMAÇÃO DOS MEDIADORES

#### Artigo 10.º

##### Informações a prestar pelo mediador de seguros

1. Antes de qualquer contacto inicial, os mediadores de seguros prestarão aos consumidores pelo menos as seguintes informações:

- a) A sua identidade e endereço;
- b) Sobre se aconselha ou não os clientes relativamente à cobertura prestada por uma ampla gama de empresas de seguros. Neste último caso, o mediador de seguros deverá

igualmente informar o cliente do número e da identidade das empresas de seguros com as quais trabalha ou pode trabalhar, em relação a cada classe específica de risco;

- c) De qualquer participação directa ou indirecta, superior a 10 % dos direitos de voto ou do capital de uma empresa de seguros ou de uma empresa de resseguros, detida pelo mediador de seguros, bem como de qualquer participação directa ou indirecta, superior a 10 % dos direitos de voto ou do capital de uma empresa de seguros, de uma empresa de resseguros ou da empresa-mãe de uma empresa de seguros ou de uma empresa de resseguros, detida por um mediador de seguros;
- d) Relativamente a qualquer obrigação contratual, por força da qual exerce a sua actividade profissional respectiva com uma ou várias empresas de seguros, bem como da denominação destas empresas;
- e) Quem deve ser considerado responsável por qualquer negligência, falha ou conselho inadequado por parte do mediador no domínio da mediação de seguros;
- f) O instrumento referido no artigo 8.º que permite aos consumidores e a outras partes interessadas apresentarem queixas em relação a mediadores de seguros e de resseguros e, se adequado, em relação aos procedimentos extrajudiciais de recurso e de apreciação de queixas referidos no artigo 9.º;
- g) O registo em que foram incluídos e os meios para verificar se foram efectivamente registados.

2. No caso de o mediador de seguros declarar que presta consultoria de seguros relativamente a uma larga gama de empresas de seguros, tal como previsto na alínea b) do n.º 1, no mínimo, prestará conselhos baseados numa análise adequada dos contratos de seguro disponíveis no mercado, susceptível de lhe permitir recomendar o contrato de seguro que mais se adequa às necessidades dos clientes.

3. Antes da conclusão de quaisquer contratos específicos, os mediadores de seguros estabelecerão, pelo menos, os requisitos e as necessidades dos clientes e uma explicação das razões que presidiram ao conselho prestado.

4. As informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 não devem ser prestadas pelos mediadores de seguros quando estes desenvolvem actividades de mediação que dizem respeito à cobertura de grandes riscos, nem pelos mediadores de resseguros.

#### Artigo 11.º

##### Modalidades de informação

1. Todas as informações fornecidas aos clientes por força do disposto no artigo 10.º devem ser comunicadas:

- a) Em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro acessível aos consumidores;

<sup>(1)</sup> JO L 228 de 11.8.1992, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 360 de 9.12.1992, p. 1.

b) Com clareza e exactidão e de uma forma compreensível para os clientes;

c) Numa língua oficial do Estado-Membro do compromisso ou em qualquer outra língua convencionada pelas partes contratantes.

2. Em derrogação do disposto na alínea a) do n.º 1, as informações referidas no artigo 10.º podem ser fornecidas oralmente, mas somente se uma cobertura imediata for necessária ou requerida pelo cliente.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

##### Artigo 12.º

##### Revogação

A Directiva 77/92/CEE é revogada.

##### Artigo 13.º

##### Transposição

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2003. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem as tais disposições, essas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

##### Artigo 14.º

##### Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

##### Artigo 15.º

##### Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

---